

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.061, DE 2008

Institui o Dia Nacional dos Clubes Esportivos Sociais, a ser comemorado, anualmente, no dia 09 de novembro, em todo território nacional.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado JEFFERSON CAMPOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, institui o Dia Nacional dos Clubes Esportivos Sociais, a ser comemorado, anualmente, no dia 09 de novembro, em todo o território nacional.

Segundo o autor, a proposição objetiva prestar justa homenagem aos Clubes Esportivos e Sociais de todo o Brasil. Destaca que “além de configurarem-se como importantes centros de esporte e lazer, os clubes auxiliaram a formação de uma cultura democrática para o Brasil. Exemplo dessa influência é a disseminação do modelo constitucional de associação voluntária, com seus estatutos, diretoria eleita, e assim por diante. Esses clubes constituem-se o meio caminho entre o mundo privado da família e o mundo público do Estado, dando uma importante contribuição ao surgimento do que algumas pessoas hoje chamam de “esfera pública” e outras, de “sociedade civil”.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída,

inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que a aprovou, unanimemente, nos termos do parecer do relator, Deputado Jorginho Maluly.

Esgotado o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a e art. 54), determina caber a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a pronúncia acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.061, de 2008.

Os requisitos constitucionais formais exigidos para a regular tramitação da proposição foram atendidos, na medida em que o projeto disciplina matéria relativa à cultura, sendo, então, competência legislativa concorrentemente da União, Estados e Distrito Federal sobre ela legislar (CF, art. 24, IX). Em decorrência, afere-se do texto constitucional caber ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). Outrossim, a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

De outra parte, a proposição respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material, estando em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, já que a proposição se encontra em acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Diante do exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.061, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JEFFERSON CAMPOS
Relator